



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.514, DE 2023 (Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitindo o abono ao empregado, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 12 (doze) anos de idade, em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3738/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 17/6/25 para inclusão de coautorias.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
**(Da Sra Talíria Petrone)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitindo o abono ao empregado, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 12 (doze) anos de idade, em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei concede ao empregado a possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 12 (doze) anos de idade, em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente.

**Art. 2º** - O inciso XI, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 .....

.....  
XI - conforme as recomendações médicas, mediante a apresentação de atestado, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 12 (doze) anos de idade, em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente.”



\* C D 2 3 9 2 4 9 8 7 6 9 0 \*  
exEdit

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa estabelecer um importante avanço na legislação trabalhista, garantindo aos empregados e empregadas o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 12 (doze) anos de idade, em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente.

O presente projeto se justifica pela necessidade de maior flexibilidade para conciliar as responsabilidades profissionais com as tarefas relacionadas ao cuidado da família, em especial da criança. Atualmente, a legislação trabalhista brasileira permite apenas um dia de ausência por ano para levar o filho à consulta médica. Além disso, a legislação trabalhista não prevê a possibilidade de abono-falta para casos de acompanhamento de internação hospitalar.

Tais normas são nitidamente insuficiente, especialmente em um país **com mais de 11 milhões de mães solos**<sup>1</sup>, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022. **A maior parte destas mães (72,4%) são chefes de família e vivem em domicílios monoparentais**<sup>2</sup>. Ou seja, não moram com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares e na promoção do equilíbrio entre vida pessoal, família e trabalho. Sendo assim, responsáveis pelo sustento dos filhos, enfrentam desafios diários para conciliar o trabalho com a maternidade.

Neste contexto, também há de se destacar a realidade da maternidade atípica, ou seja, das mães de pessoas com deficiência ou doenças raras, apresentando uma ainda maior dificuldade na conciliação com o trabalho. Segundo dados do Instituto Baresi em 2012, **cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras, antes dos filhos completarem 5 anos de vida**. Ampliar o direito para acompanhar dependentes em consultas médicas e internações contribuirá para este equilíbrio, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

A Constituição Federal do Brasil, em seu texto, destaca a importância da família como base da sociedade, reconhecendo sua relevância para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Além disso, a Carta Magna determina o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, assim como entende como um dever dos pais assistir, criar e educar os seus filhos.

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à*

<sup>1</sup>

<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>

<sup>2</sup> <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>



\* C 0 2 3 9 2 4 9 8 7 6 9 0 exEdit

**criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

**Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, estabelece o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (Negritos acrescentados).

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos **direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

(...)

Atualmente, a nossa legislação prevê a possibilidade de apresentação de atestado de acompanhamento médico em dois casos: no acompanhamento de crianças com até 6 anos de idade, apenas 1 vez ao ano e no acompanhamento do pré-natal de esposa ou companheira gestante, até 2 vezes durante a gestação.

A limitação do direito de acompanhamento em consultas médicas até um dia por ano e para crianças até os 6 anos de idade não está em consonância com as normas constitucionais e com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. É fundamental assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados em todas as etapas de sua formação, possibilitando que seus responsáveis estejam presentes em consultas médicas e



exEdit  
0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*  
CD 2 3 9 2 4 9 8 7 6 9 0

exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, por pelo menos todo o período de desenvolvimento da criança.

Além disso, a falta de previsão legislativa para o direito ao abono falta para o acompanhamento em casos de internação hospitalar é alarmante, tendo em vista ser um direito da criança o acompanhamento integral de pais ou responsáveis durante a internação hospitalar, conforme art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o item nº 5 da Resolução nº 41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também destaca que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, este artigo determina que qualquer violação a estes direitos fundamentais, seja por meio de ações ou omissões, será punida de acordo com a lei, enfatizando a proteção integral da criança e do adolescente não apenas como um direito destes indivíduos, mas como um dever de toda a sociedade e de seus responsáveis.

A limitação etária proposta neste projeto de lei, no qual abrange apenas os responsáveis por pessoas até os 12 (doze) anos de idade, tem seu respaldo no Parecer 25/13 do Conselho Federal de Medicina, que orienta sobre o atendimento a paciente menor de idade desacompanhado dos pais.

Em síntese, este projeto de lei visa promover uma sociedade mais justa, valorizando os direitos das famílias, especialmente das mães e pais solos, e garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais e estatutários que protegem os direitos das crianças e adolescentes.

Sala de Sessões, 15 de setembro de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
PSOL/RJ



## COAUTORIAS

Célia Xakriabá - PSOL/MG  
Laura Carneiro - PSD/RJ  
Ana Pimentel - PT/MG  
Natália Bonavides - PT/RN  
Juliana Cardoso - PT/SP  
Alice Portugal - PCdoB/BA  
Gisela Simona - UNIÃO/MT  
Flávia Morais - PDT/GO  
Lídice da Mata - PSB/BA  
Duda Salabert - PDT/MG  
Iza Arruda - MDB/PE  
Maria Arraes - SOLIDARI/PE  
Jack Rocha - PT/ES



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943  
Art. 473

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**